

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº001/25

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº001/25, que: “Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais e dá outras providências”.

Trata-se de importante Projeto de Lei, pois visa atualizar os vencimentos dos empregados do Executivo, inclusive o pessoal do magistério e Conselheiros Tutelares.

Ante a importância do projeto, espero que esta Casa de Leis o aprecie, com urgência.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 16 de janeiro de 2025.


William Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº001/25

Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como dos artigos 7º, IV e 37, X, ambos da CF/88, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais efetivos, contratados, comissionados e Conselheiros Tutelares, inclusive do magistério, da Prefeitura Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025, de 7,5% (sete e meio por cento).

Parágrafo Único - Para os cargos públicos que tenham o vencimento básico fixado tendo como indexador o salário mínimo nacional ou aqueles cujos vencimentos estejam equiparados ao mínimo, será aplicado o percentual estabelecido nesta Lei sobre o valor do salário mínimo vigente em dezembro de 2024.

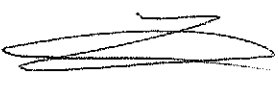
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos financeiros serão a partir de 1º de Janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 16 de janeiro de 2025.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 00121 125

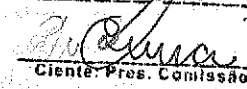

Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.

Sala das Sessões 00121 125


Pres. Câmara

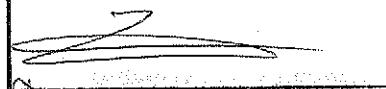

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 20 10 125

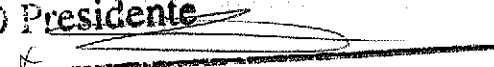
O Presidente



A Sanção

Sala das Sessões em 00 121 125

O Presidente





Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000009

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/01/16000009

Número / Ano	000009/2025
Data / Horário	16/01/2025 - 15:20:52
Assunto	Ofício nº013/2025 Projeto de Lei complementar 01/25
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 01/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/25

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 001/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que concede revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

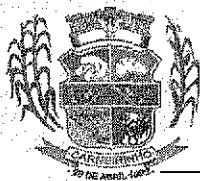
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Setian

Gup



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local (...).”

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 001/25, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 001/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso I da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica, fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (...).”

Como se vislumbra no Projeto de Lei Complementar nº 001/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda, da Mensagem Complementar nº 001/25, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar nº 001/25.

Letícia

ant



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2025. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei Complementar nº 001/25, visa conceder revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais.

Nesse sentido, o art. 1º do referido Projeto concede revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais efetivos, contratados, comissionados e conselheiros tutelares, inclusive do magistério, da Prefeitura Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025, de 7,5% (sete e meio por cento), também, o art. 2º, frisa que as despesas relativas a presente Lei correrá por conta de dotações próprias no orçamento vigente. Desse modo, observa-se que o presente Projeto de Lei não conta com estudo de impacto orçamentário, portanto, se torna impossível uma profunda análise sobre o impacto do percentual proposto pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, o presente parecer jurídico objetiva demonstrar a preocupação do Poder Legislativo em relação ao reajuste anual de 7,5% proposto para os servidores públicos municipais. Embora se reconheça a necessidade de valorização dos servidores, é imprescindível que o impacto orçamentário desse reajuste seja analisado com cautela.

Atualmente, não há informações suficientes que assegurem que as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2025 serão suficientes para cobrir tal reajuste sem comprometer o equilíbrio fiscal. A ausência de estudos mais detalhados sobre o impacto financeiro impede uma avaliação precisa de eventuais riscos de insuficiência orçamentária, o que pode gerar a necessidade de suplementações ao longo do exercício financeiro.

O Poder Legislativo, comprometido com a responsabilidade fiscal e com o cumprimento das metas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), deve atentar-se quanto à viabilidade de execução do orçamento diante de possíveis aumentos não previstos. A ausência de uma análise robusta sobre o impacto do reajuste de 7,5% pode comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais e a manutenção das obrigações assumidas pelo Executivo.

Portanto, recomenda-se que o Poder Legislativo solicite que o Poder Executivo apresente estudos detalhados que contemplem:

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

a) A projeção do impacto orçamentário do reajuste de 7,5% ao longo do exercício de 2025.

b) Análises sobre a capacidade da LOA de suportar as despesas relacionadas ao aumento, considerando as demais obrigações previstas.

c) Alternativas para evitar a necessidade de suplementações, que podem acarretar desequilíbrios financeiros ou exigências de remanejamento de recursos de outras áreas essenciais.

Assim, esta assessoria ressalta a importância de uma gestão fiscal responsável e se coloca à disposição para discutir medidas que garantam a valorização dos servidores sem comprometer a estabilidade financeira do município.

Conquanto, haverá necessidade de análises das comissões responsáveis pelos pareceres e aprovações do referido projeto de Lei.

Em vista disso, o art. 37 de Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ademais, o inciso X do mesmo artigo fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, situação que se denota no caso em tela.

Destaca-se que, em decisão proferida na ADI 3459/RS, de Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, observou-se que a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, seria a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso

Relat

Gul



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

repor o poder aquisitivo da parcela percebida.” (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). – destacamos

Desta maneira, o art. 169 da Constituição Federal emana que despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não deve exceder os limites que estão estabelecidos em lei complementar. Para um maior balizamento, destaca-se o que dispõe o §1º, incisos I e II, do art. 169, CF.

“Art. 169. (...)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei Complementar nº 001/25, está em consonância jurídica com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, no art. 238 e §1º, como se vê:

“Art. 238. Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º. A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.”

Leiria

amp



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Por esse ângulo, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso.

No entanto, ressalta ser da responsabilidade do Poder Executivo, mediante justificativa acerca da inflação, análise orçamentária do Orçamento Anual para 2025.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/25, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/25.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 001/25, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 20 de janeiro de 2025.

Letícia Maria da Silva
Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/SP 443.584

Gabriela Aparecida Tavares Longo
Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 01/2025	Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais e dá outras providências.
AUTORIA	VOTAÇÃO
PODER EXECUTIVO	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
16/01/2025	20/01/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
1ª. Reunião Extraordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>20/01/25</u> Visto do Pres:	
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ	
Entregue ao Relator em <u>20/01/25</u> Visto do Relator:	
WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>20/01/25</u> Visto do Pres:	
LIZ QUELI PATRÍCIA DINIZ ALVES	
Entregue ao Relator em <u>20/01/25</u> Visto do Relator:	
VALDINEI NUNES DE FREITAS	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>20/01/25</u> Visto do Pres:	
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ	
Entregue ao Relator em <u>20/01/25</u> Visto do Relator:	
WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 001/2025

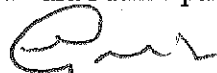
DENOMINAÇÃO: Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUTU QUE:** trata-se de projeto legal e constitucional.

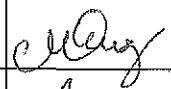
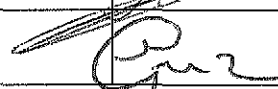
Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

3

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 20/01/2025.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 001/2025

DENOMINAÇÃO: Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

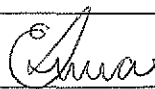
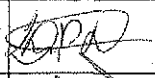
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 20/01/2025.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 001/2025

DENOMINAÇÃO: Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

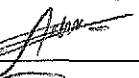
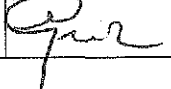
Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.



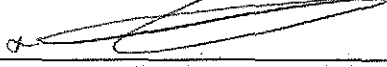
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025

APROVADO em <u>duas</u> discussão. Por <u>unanimidade</u> Carneirinho-MG, <u>20/01</u> /2025.  PRESIDENTE
--



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos empregados públicos Municipais e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como dos artigos 7º, IV e 37, X, ambos da CF/88, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral anual dos vencimentos dos empregados públicos municipais efetivos, contratados, comissionados e Conselheiros Tutelares, inclusive do magistério, da Prefeitura Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025, de 7,5% (sete e meio por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os cargos públicos que tenham o vencimento básico fixado tendo como indexador o salário-mínimo nacional ou aqueles cujos vencimentos estejam equiparados ao mínimo, será aplicado o percentual estabelecido nesta Lei sobre o valor do Salário-Mínimo vigente em dezembro de 2024.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos financeiros serão a partir de 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

Fábio Samartino
Presidente